



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2124512-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELISANGELA APARECIDA JORGE, é agravada SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

★

VOTO N° : 34.286
AGRAVO N° : 2124512-50.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO - PINHEIROS - 3ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : ELISANGELA APARECIDA JORGE
AGRAVADA : SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.
JUIZ : SWARAI CERVONE DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c.c. Indenização por Danos Morais. Autora que alega a negativação do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito com base em inadimplemento de contrato que alega desconhecer. DECISÃO que indeferiu o pedido de “gratuidade” formulado pela autora. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: ausência de elementos que evidenciem a cogitada incapacidade financeira do agravante para o pagamento das custas e despesas processuais. Presunção de “pobreza” ilidida no caso concreto por elementos e circunstâncias revelados nos autos. Aplicação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c.c. Indenização por Danos Morais, que a agravante move contra a agravada, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” na fl. 31 dos autos principais.

Argumenta a agravante, em resumo, que comprovou documentalmente a necessidade da “*gratuidade*”; é isenta da apresentação de Declaração de Ajuste Anual; exerce atividade remunerada de Varredora de Rua, de modo que sua renda mensal líquida

é inferior a três (3) salários-mínimos; não tem bens em seu nome; a apresentação da declaração de pobreza é suficiente para a concessão do benefício, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, e não há elementos capazes de afastar a presunção de veracidade da declaração; optou pelo ajuizamento da Ação na Justiça Comum e no domicílio da Empresa ré e não pode ser prejudicado por essa escolha (fls. 1/5).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c.c. Indenização por Danos Morais, que a agravante move contra a agravada, proferida pelo MM. Juiz “a quo” nos termos seguintes:

“Vistos. Indefiro a antecipação de tutela, pois a anotação já data de mais de um ano, o que exclui o requisito da urgência. Indefiro a gratuidade, uma vez que o autor tinha a seu dispor o sistema de Juizados de sua Cidade, que o isentaria de recolher custas e mesmo de contratar advogado. Preferiu, porém, ajuizar a ação nessa Capital, por meio de advogado, sendo incongruente seu pedido de gratuidade. Recolham-se custas, em cinco dias. No mesmo prazo, havendo claros indícios de litigância predatória, junte-se procuração com firma reconhecida em Cartório e poderes específicos para o ajuizamento da ação. Intime-se.” (“sic”, fl. 31 dos autos principais).

Malgrado a insurgência da autora, ora agravante, não é possível inferir dos elementos constantes dos autos que ela seja considerada pessoa “*pobre*” na acepção jurídica do termo, a

ponto de não poder arcar com as custas do processo sem o sacrifício próprio ou da família.

Como é sabido, a “*declaração de hipossuficiência*” não basta por si só para a concessão do “*benefício da justiça gratuita*”, mesmo porque a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece, “*in verbis*”, que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (grifei).

No caso dos autos, embora a alegação do agravante, de que não tem condições de arcar com as custas e as despesas do processo, o fato é que ela renunciou ao benefício de ajuizamento da Ação no Juizado Especial Cível, optando por ajuizar a demanda em Vara Comum da Comarca da Capital, contratou Advogado particular para o patrocínio de seus interesses com Escritório localizado no Município de São José do Rio Preto, neste Estado, que patrocina cerca de mil (1.000) Ações com as mesmas características. Tanto basta para afastar a necessidade do benefício da “*gratuidade*” em relação à agravante.

Cumprе enfatizar ainda que mera alegação de ausência de condição para arcar com as custas e despesas processuais iniciais não basta para a concessão da “*justiça gratuita*”, mesmo porque é de conhecimento comum que o País como um todo vem enfrentando grave momento de dificuldade econômica, de modo que se tal alegação fosse suficiente para a concessão da “*gratuidade*”, o benefício deveria ser

deferido indistintamente a todos e de forma automática. Tal não se pode conceber.

Assim, considerando que a presunção de pobreza em relação à autora, ora agravante, restou ilidida no caso concreto por elementos e circunstâncias constantes dos autos, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2106301-97.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Despejo por Inadimplemento

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: Taubaté

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 19/04/2024

Data de publicação: 19/04/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com pedido de cobrança. Locação. Bem imóvel. Decisão que indefere pedido de gratuidade de justiça. Inconformismo da parte autora. Gratuidade. Pessoa física. Presunção legal de hipossuficiência. Artigo 99, §3º, Código de Processo Civil. Elementos do caso concreto capazes de infirmar a presunção legal. Gratuidade negada. Decisão mantida. Recurso desprovido.

2005126-60.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Compra e Venda

Relator(a): Dario Gayoso

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/04/2024

Data de publicação: 18/04/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de reparação de danos materiais e morais. Decisão interlocutória que indeferiu o pedido de gratuidade. INCONFORMISMO DA AUTORA. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM AS CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. Agravante que é empresária. Residência em local privilegiado. Natureza da ação versando sobre compra de veículo por R\$ 25.000,00 sem buscar recursos em instituição financeira. Indeferimento do benefício que é de rigor. RECURSO DESPROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora